



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 4.769, DE 15 DE JULHO DE 2011.

*“Altera a Lei Complementar n.º 3.774, de 06 de julho de 2005.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º)** O artigo 16, da Lei Complementar n.º 3.774, de 06 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 16) Será considerado assíduo, somando 15 pontos, o funcionário que tiver no máximo, 03 (três) faltas dentro de cada período de avaliação, excluídas as faltas previstas no artigo 82 da lei 1056/72, e incluídas as faltas justificadas e/ou abonadas, conforme previsto no Estatuto. Aquele que alcançar 03 (três) faltas injustificadas, dentro de cada período de avaliação, estará reprovado, independentemente da pontualidade.”*

**Artigo 2º)** A redação do artigo 18, da Lei Complementar n.º 3.774, de 06 de julho de 2005, passa a vigorar com a redação abaixo:

*“Art. 18) Em cada período, a pontuação referente à assiduidade e à pontualidade será considerada separadamente, sendo que o servidor que apresentar pontuação inferior a 15 (quinze) em cada um dos quesitos (Assiduidade e Pontualidade) estará reprovado.”*

**Artigo 3º)** O artigo 19, da Lei Complementar n.º 3.774, de 06 de julho de 2005, acrescido da alínea “e”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19) A disciplina constitui outro fator objetivo para fins de avaliação de Estágio Probatório, a ser avaliado pela Chefia Mediata e Imediata e constatada através de assentamentos da vida funcional constantes do Departamento de Pessoal, valendo um total de 30 pontos.”*

(...)

*e) Não necessita de supervisão para executar uma ordem recebida.”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 4º)** A redação das alíneas “a”, “d” e “e”, do artigo 24, da Lei Complementar n.º 3.774, de 06 de julho de 2005 passam a vigorar, acrescido do § Único, com as seguintes redações:

**“a) COMUNICAÇÃO – Capacidade de se expressar verbal ou por escrito, de forma clara e objetiva.**

**(...)**

**d) ESPÍRITO CRÍTICO – Capacidade de observar, analisar e criticar construtivamente a execução de tarefas relativas às atribuições de seu cargo.**

**e) CAPACIDADE DE INICITIVA – Capacidade para executar suas funções, dar início às suas atividades de forma adequada, independentemente de comandos ou ordens de sua Chefia.**

**§ Único: Na impossibilidade de se realizar a avaliação em determinado quesito, diante das atribuições do cargo, o Avaliador (Chefe Imediato) deverá atribuir a pontuação mais benéfica ao servidor.”**

**Artigo 5º)** O artigo 27, da Lei Complementar n.º 3.774, de 06 de julho de 2005, passa a vigorar com a redação abaixo descrita:

**“Art. 27) Todos os afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde, protocolados pelos funcionários em estágio probatório e recebidos pelo Departamento de Pessoal, ao final de cada período deverão ser enviados ao Setor de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho para avaliação e aprovação.”**

**Artigo 6º)** O artigo 31, da Lei Complementar n.º 3.774, de 06 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 31) A nota mínima em cada um dos itens dos critérios integrantes da avaliação, para cada período, nunca poderá ser inferior a 15 (quinze), sob pena de reprovação do Estagiário, devendo o superior imediato, neste caso, apresentar uma justificativa detalhada dos motivos da baixa (inferior a 15) pontuação.”**

**Artigo 7º)** O artigo 32, da Lei Complementar n.º 3.774, de 06 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 32) No período de avaliação os pontos de cada um desses 3 (três) critérios serão computados de forma independentemente, não cabendo o somatório dos mesmos.”*

**Artigo 8º)** Acrescenta-se os §§ 1º, 2º e 3º, ao artigo 33, da Lei Complementar n.º 3.774, de 06 de julho de 2005:

*“§ 1º - Em sua defesa, o estagiário poderá arrolar até 10 testemunhas e ainda requerer a oitiva dos avaliadores.*

*§ 2º - Essa defesa será analisada pela Comissão, que decidirá sobre a oitiva das testemunhas que excederam o número de 05 (cinco).*

*§ 3º - À Comissão fica facultada a oitiva do estagiário e dos avaliadores, independentemente do requerimento feito na Defesa.”*

**Artigo 9º)** Os artigos 34 e 35, da Lei Complementar n.º 3.774, de 06 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 34) Ao final, será emitido parecer que deverá ser encaminhado para decisão do Prefeito Municipal.*

*Art. 35) Da decisão do processo de Avaliação de Estágio Probatório caberá revisão, para qual se aplicará o disposto nos artigos 284 a 293 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.”*

**Artigo 10)** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 15 de julho de 2011.

**Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixada no Quadro de Editais na data supra.

**DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA**  
**CHEFE DE ATOS OFICIAIS**